

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - ESTADO DE SAO PAULO

Pregão Eletrônico nº. 52/2024

Processo Administrativo Eletrônico nº. 5851/2024 e 5376/2024

Recurso Administrativo n°. 1277.2024-LICIT

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, por intermédio de representante legal, VEM respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em virtude da habilitação da arrematante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA no item 13 CANABIDIOL 200MG/ML 30ML do Pregão nº. 52/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que após declarado vencedor e tendo a licitante manifestado intenção de recurso, abre-se o prazo de 3 (três dias) para apresentação das razões recursais, consoante ao disposto no artigo 165 inciso I da Lei nº 14.133/21 e item 9.5 do Edital, portanto, a apresentação do Recurso Administrativo na presente data tem-se por tempestiva.

### II. DOS MOTIVOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorre-se da decisão que culminou na habilitação da licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico n°. 52/2024 do tipo menor preço por item, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES E SONDA DE GASTROSTOMIA, PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.



Atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar apresentando proposta de preços para o item **CANABIDIOL 200MG/ML 30ML** conforme apresentação, almejando ser habilitada e podendo fornecer o referido produto aos usuários do produto.

Sucede que, a arrematante do processo licitatório foi à empresa TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, a qual fornece o produto Canabidiol por intermédio da RDC 660/22 e por tal não importa em nome da empresa Juridica TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, mas sim utiliza o Órgão Público como intermediário, vinculando a operação ao paciente, pessoa física.

Considerando que o processo licitatório, a licitação tem **por objeto o** Registro de Preços para atendimento à ordens judiciais através da contratação de <u>pessoa jurídica</u>, a contratação administrativa deve ser feita com a pessoa jurídica habilitada e autorizada a comercializar tal produto no país, o que a empresa arretante não é, por seu processo ser através da RDC 660/22, o certame tem como objetivo a celebração de Ata de Registro de Preços com empresa interessada para <u>fornecimento do produto</u> "CANABIDIOL 200 MG/ML para paciente e NÃO <u>contratação de empresa</u> para intermediar a importação de tal medicamento em nome de pessoa física, <u>o que caracterizaria uma contratação de prestação de serviço</u>, o que não condiz com o Objeto deste edital, portanto, a mesma não preenche os requisitos de habilitação exigidos na legislação para fornecimento do produto Canabidiol.

Vejamos o que traduz o instrumento convocatório:

2.2.7 - A Detentora da Ata se obriga a entregar os medicamentos:e) Com registro na ANVISA

**2.2.4** - Os medicamentos, correlatos e nutrições enterais cotados deverão conter registro na ANVISA e estar dentro do prazo de validade mínima especificado no Termo de Referência. O prazo de validade será verificado no ato da entrega

Assim, tendo em vista **a ausência de preenchimento da Lei Federal 14.133/2021 e RDC 327/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**,
bem como aos princípios que norteiam a administração pública, é que se apresenta Recurso
Administrativo, pelos fatos e fundamentos que passa discorrer.

Somente a título de conhecimento básico, é necessario esclarecer o





significado da palavra <u>análogo</u> segundo o dicionario aurélio: Etimologia (origem da palavra **análogo**). A palavra análogo deriva do grego "análogos.os.on", pelo latim "analogus,a, um", **com o sentido de "simétrico, semelhante, idêntico".** Ou seja quando se utiliza a palavra autorização sanitária ou certificado de registro, estamos tratando do mesmo assunto, pois o uso dessas nomenclaturas são análogas.

## III. DA INEXISTÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

# III.I DA NECESSIDADE DO CERTIFICADO DO REGISTRO DO PRODUTO – DA APLICABILIDADE DA RDC 327/2019

A comissão de licitação não agiu com habitual acerto ao classificar a empresa TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, haja vista que, a mesma não preenche os requisitos legais necessários para o fornecimento de produto à base de cannabis no Brasil, consoante restará demonstrado pelos fundamentos abaixo expostos.

Inicialmente, oportuno mencionar, que o edital exige a apresentação de autorização sanitária/certificado do registro do produto, e por se tratar de produto, de igual modo, a licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA não possui condições de cumprir com os requisitos legais para o fornecimento de produto à base de cannabis, isso porque, a legislação é enfática no sentido de que a AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA (análogo ao certificado do registro do produto), é item indispensável para a comercialização de produtos à base de cannabis no país, sendo EXIGIDA TANTO PARA PRODUTOS FABRICADOS NO BRASIL, que é o caso do Canabidiol da Prati Donaduzzi, como para PRODUTOS IMPORTADOS, que é o caso do Canabidiol fornecido pela empresa TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Assim, não apresentada a AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA OU CERTIFICADO DO REGISTRO DO PRODUTO, fica comprovado que a licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, não possui aptidão para este REQUISITO INDISPENSÁVEL previsto na RDC 327/2019 da ANVISA para fornecimento do produto.

Tanto é que se faz possivel evidenciar o seu descumprimento também através da publicação da Nota Técnica n° 43/2024, disponivel no site da ANVISA em <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/controlados/nota-tecnica-39-de-2021-produtos-cannabis">https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/controlados/nota-tecnica-39-de-2021-produtos-cannabis</a>, em que de fato comprova que as marcas listadas nesse rol não trazem



qualquer tipo de segurança ao paciente que irá receber este produto a base de canabis. Vejamos em seu paragrafo 4°:

"Cabe esclarecer que os produtos aqui listados são produtos <u>sem</u> registro na ANVISA e que não tiveram sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela Agência. Sua importação foi autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. Outros produtos poderão ser incluídos na lista, após análise técnica pela Anvisa, com base nas solitações recebidas dos pacientes."

Além disso, a RDC 327/2019 é clara ao dispor de FORMA IMPERATIVA, sobre a necessidade de AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, seja para fabricação, aquisição, comercialização ou importação de produtos à base de cannabis, afinal é a disposição:

Art. 1° Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a FABRICAÇÃO e a IMPORTAÇÃO, bem como estabelece requisitos para a COMERCIALIZAÇÃO, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências. (grifos nossos).

No mesmo sentido:

Art. 3° (...)

I – Autorização Sanitária (AS): ato autorizador para o exercício das atividades definidas nesta Resolução, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e publicado no Diário Oficial da União (DOU), mediante deferimento de solicitação da EMPRESA QUE PRETENDE FABRICAR, IMPORTAR E COMERCIALIZAR Produto de Cannabis para fins medicinais;

O Art. 7º de igual modo possui redação clara:



Art. 7° A Anvisa concederá **Autorização Sanitária** para a fabricação e **A IMPORTAÇÃO** de produtos de Cannabis.

O Art. 16, § 2º dispõe que a comercialização dos produtos à base de *cannabis* somente será autorizada após a emissão de autorização sanitária:

§ 2°A COMERCIALIZAÇÃO do produto de Cannabis somente está autorizada após a publicação da concessão da Autorização Sanitária.

Deste modo, resta demonstrado de forma cristalina, através da leitura dos artigos da RDC 327/2019, supra transcritos, que a **AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA/certificado do registro do produto É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL e INDISPENSÁVEL** seja para fabricação, aquisição, comercialização ou importação de produtos à base de *cannabis*, deste modo, não apresentada a autorização sanitária, inabilitada deve ser a arrematante.

Ainda, mas não menos importante, a título de argumentação, mister mencionar, sobre a existência da possibilidade de **dispensa de autorização sanitária**, ocorre que esta dispensa **SOMENTE** é concedida nos casos de importação por PESSOA FÍSICA, o que não é o caso da licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA sendo SEMPRE exigida em caso de importação e comercialização por **PESSOAS JURÍDICAS**, consoante dispõe a RDC 660/22 ANVISA

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. (Grifos nossos)

E prossegue no art. 3°:

Art. 3º Fica permitida a importação, **POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO,** mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis. (Grifos nossos)



Ainda, é a redação do art. 15:

Art. 15. É vedada a alteração de finalidade desta importação, sendo o uso do produto importado ESTRITAMENTE PESSOAL e intransferível e PROIBIDA A SUA ENTREGA A TERCEIROS, DOAÇAO, VENDA OU QUALQUER OUTRA UTILIZAÇÃO DIFERENTE DA INDICADA. (Grifos nossos).

Deste modo, resta comprovado que a dispensa de autorização sanitária constante na RDC 660/22 refere-se apenas para **IMPORTAÇÃO** de produtos à base de cannabis para PESSOAS FÍSICAS, para uso próprio, mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, não estendendo-se a PESSOAS JURÍDICAS que importam com o intuito de comercialização, que é o caso da empresa TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, não sendo esse o objeto da Licitação.

## III.II DA SEGURANÇA DO PRODUTO CANABIDIOL PRATI DONADUZZI – DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Ilma. Comissão, esperando que os argumentos supra aventados pela Recorrente sejam acolhidos por estes nobres julgadores, cumpre mencionar, a título de argumentação, que a exigência de autorização sanitária não fere o caráter competitivo do certame licitatório, na verdade, ao contrário, pois confere ao certame legalidade, isso porque, cumpre a determinação imposta por lei.

Neste ponto, importante mencionar, caso o item 13 Canabidiol 200mg/ml 30ml do edital seja adjudicado a licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, sem esta fornecer a autorização sanitária que apresenta o número do RMS, ou seja, não cumprido exigência imposta na legislação (RDC 327/2019) bem como a Lei Federal 14.133/2021, o presente certame licitatório estará eivado de vício insanável, pois ausente o preenchimento de requisito legal exigido.

Outro ponto que merece destaque, é que além de a Autorização Sanitária ou Certificado do Registro do Produto ser item indispensável, o fato de a Prati Donaduzzi possuir a referida autorização, além de não ter o condão de direcionar o edital, traz maior segurança para os consumidores, pois atesta que o produto é seguro e confiável, pois certificado pela



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o produto à base de cannabis fornecido pela Prati Donaduzzi, além de **POSSUIR AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, podendo inclusive ser consultado no site da ANVISA**, ou seja estar de acordo com o que determina a ANVISA para a comercialização, trata-se de produto de alto padrão de qualidade, cujo nível de THC é abaixo do limite permitido pela ANVISA para a Lista B1 – Portaria 344, ou seja, não causa ao usuário os efeitos colaterais indesejados que outros produtos sem o crivo sanitário podem causar.

Por fim, mister mencionar, que a participação da licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, na licitação mesmo possuindo plena ciência da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pela ANVISA, causa, inclusive, estranheza, pois se o produto que busca fornecer é seguro ao consumo, **porque esta não possue autorização sanitária junto a ANVISA para importar e comercializar?** 

Importante destacar que, a licitante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, ao garantir que fará a importação do produto em nome do paciente usando esta Prefeitura como intermediário, está tentando mudar o procedimento de compra do Órgão para todo custo poder se enquadrar como habilitada e fornecer o produto Canabidiol, porém, a mesma diante da ANVISA na condição de pessoa Júridica não esta habilitada para esse certame, sendo o Órgão Público suscetível de possíveis denúncias.

Um grande exemplo disso é que a Nota Fiscal será emitida ao órgão como prestação de serviço, o que além de impossibilitar o pagamento dessa aquisição de produto de cannabis, está indo em contrariedade com o objeto do edital que é a aquisição de produto de Cannabis. (em anexo a Nota fiscal de um importador comprovando que a mesma é emitida como prestação de serviço).

Além disso, o órgão está sujeito ao risco de oferecer um produto de cannabis aos pacientes sem que a mesma tenha qualquer tipo de comprovação de eficácia e qualidade, conforme já demonstrado anteriormente na própria nota técnica emitida da ANVISA n° 43/2024.

Portanto, tendo em vista, que a autorização sanitária/certificado de registro do produto é requisito indispensável, a qual certifica que o produto à base de *cannabis* é seguro para o consumo, a ausência de sua apresentação não pode ser tolerada, devendo, a licitante ser inabilitada. Fato este indiscutível, até pelo príncipio da Isonomia e



Vinculação ao Intrumento Convocatório.

# IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao considerar apenas a seleção da proposta mais vantajosa, á Administração Pública estaria se abstendo de atender aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios da isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório possuem fundamento no art.  $5^{\circ}$  da Constituição Federal e está preceituado no art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ . 14.133/2021 como segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao edital é princípio básico de toda e qualquer licitação. Por tal princípio, todos os participantes, bem como o administrador, devem cumprir o anteriormente disciplinado e estabelecido no instrumento convocatório, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Segundo disciplina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)



Tais critérios impostos no edital devem atender ao interesse público, observando a eficiência e celeridade no procedimento de aquisição de medicamentos para atender aos pacientes, primordial objetivo da licitação. Nesta forma, não se faz suficiente em prolongar tal assunto abordado, uma vez que, todos os concorrentes licitantes devem cumprir fielmente com o imposto no instrumento convocatório, bem como cabe a Comissão Administrativa julgar competente as empresas que apresentaram o exigido em Edital estando de acordo com a Lei Federal 14.133/2021.

# V. DOS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM PROCESSO LICITATÓRIO DE CANABIDIOL

Coleciona-se aqui, os entendimentos das comissões julgadoras de diversos órgãos públicos emitindo parecer desfavoravél por não cumprirem as exigências do Edital, e não aceitarem o processo de compra por intermédio da RDC 660/2022.

Preliminarmente, cita o processo Prefeitura da Estância de Atibaia, Pregão 162/2024 - NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA foi desclassificada pelas razões abaixo exposta:

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, ACOLHO, a manifestação do Sr. Pregoeiro, pelo que NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA mantendo inalterando a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, nos termos do artigo 59 da lei 14.133/21, e mantendo a CLASSIFICAÇÃO da licitante PRATI DONADUZZI & CIA LTDA no item 02 do presente pregão.

Retornem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Publique-se na forma da lei.

Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 29 dias do mês de julho de 2024.

Em seguida decisão da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Pregão 59/2024 – KALIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS



LTDA foi desclassificada pelas razões abaixo exposta:

[...] Analisando o recurso, entendo que seus fundamentos e

argumentos sáo procedentes.

De fato, conforme se extrai da RDC nº 327/2019, da ANVISA, a autorização sanitária é item indispensável para a comercialização de produtos à base de cannabis no país. Desse modo, conclui-se que, ao se adquirir produtos sem registro na ANVISA, corre-se o risco

qualidade ou seguranças avaliadas pela Autarquia Sanitária.

A exigência de autorização sanitária mostra-se ainda mais imperiosa

indesejado de adquirir produtos que não tiveram sua eficácia,

em se tratando de produtos à base de cannabis, pois, como é cediço,

são fármacos destinados ao tratamento de patologias neurologicas, e

seus estudos ainda são embrionários.

De outra banda, a Empresa Recorrente demonstrou que, além de

possuir autorização sanitária para o fornecimento, seus produtos

atendem aos padrões de qualidade exigidos pela ANVISA.

Por fim, sob o prisma da economia, a inabilitação da Empresa

Recorrida não acarretará prejuízo para o erário, considerando que a

diferença de valores entre os produtos fornecidos é irrelevante, levando

em conta, ainda, a qualidade dos fármacos.

Desse modo, ante o exposto, opino pelo acolhimento do recurso.

Reforço, no entanto, que o parecer é meramente opinativo, despido de

caráter vinculante.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 04 de julho de 2024.

Parecer da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Pregão 26/2024, cuja

licitante TREZENTOS 14 IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA,

vejamos abaixo:

Centro de Atendimento 0800 709 9333 cac@pratidonaduzzi.com.br Fone/Fax +55 (45) 2103-1166 Vendas: 0800 702 1331



Considerando o parecer exarado pela Pregoeira, certificado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, não conheço do recurso interposto pela empresa TREZENTOS 14 IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo a decisão que DECLAROU VENCEDORA a empresa PRATI DONADUZZI LTDA. Retornem os autos à Secretaria de Suprimentos e Qualidade para prosseguir no certame. Dê ciência ao recorrente e cumpra-se. Clara Alice F. de A. Carvalho Secretária de Saúde Resposta recurso na integra anexado ao portal

### www.mogimirim.sp.gov.br

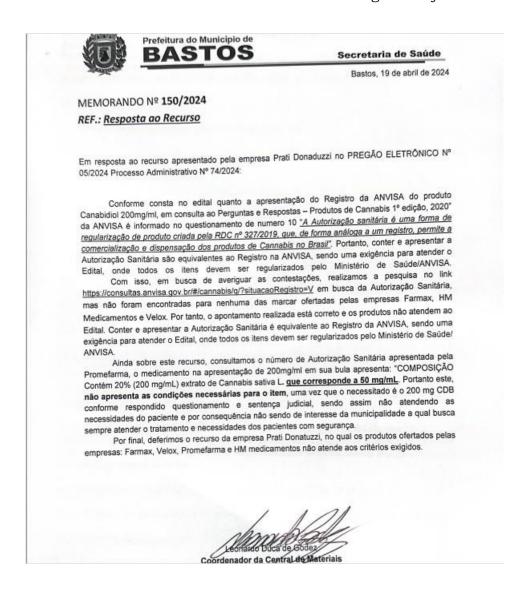
Decisão da autoridade competente: Fundamentação

A nota técnica nº12/2022 publicada pela ANVISA no ano de 2022 refere-se a critérios de importação do produto à base de canabidiol por pessoa física. Em 2024 a ANVISA publicou a Nota técnica de nº 17/2024 onde apresenta a lista de produtos derivados de Cannabis de que trata o §3º do Art. 5º da RDC nº 660/2022, qual será avaliada pela área técnica da Anvisa. Cabe esclarecer que os produtos listados são produtos sem registro na Anvisa e que não tiveram sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela Agência. Sua importação foi autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. Na lista consta a marca do produto Cannifex CBD ofertado pela empresa. No caso da paciente que faz uso do medicamento CBD na sua própria prescrição consta a determinação da marca, como pode ser observado na receita em anexo. A paciente tem crises convulsivas de repetições chegando a 60 crises diárias e já faz o uso do medicamento fabricado pelo laboratório Prati Donadduzzi, que possui o seu registro junto à ANVISA. No termo de referência há determinação que os medicamentos sejam registrados no órgão federal ANVISA. Assim sendo, entendemos que o produto mencionado Cannifex CBD não possui registro vigente junto à ANVISA e desta forma, está em desacordo com o solicitado em edital. Segue a nota técnica 17/2024, a qual é mais recente que a nota técnica



nº12/2022 para providências cabíveis. Diante de todo exposto pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, sugiro NEGAR o recurso interposto pela empresa TREZENTOS 14 IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Parecer do da Prefeitura do Município de Bastos, Pregão nº 05/2024, cuja licitante FARMAX DROGARIA LTDA teve seu recurso negado. Vejamos:



Em seguida, cita o processo do Fundo Municipal de Saúde de Caruaru, Pregão nº 59/2023, cuja licitante CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi desclassificada, vejamos:





Considerando os argumentos apresentados pela empresa Prati Donaduzzi na qual destaco que a importação seria para pessoa física, e que após uma analise detalhada da nota técnica nota técnica no 57/2023/sei/cocic/gpcon/dire5/anvisa e RDC n.º 660, de 30 de março de 2022, que define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis verificamos dessa forma estaríamos descaracterizando objeto da Licitação.

Considerando que o após busca ativa realizada na ANVISA, órgão regulador, constatamos que produto ofertado pela Prati Donaduzzi apresenta registro conforme é preconizado no edital.

Face ao exposto informamos que após analise, decidimos por acatar o recurso apresentado pela empresa Prati Donaduzzi.

Atenciosamente,

Nathana Magalhães

Central de Abastecimento Farmacêutico

Coordenação

DECISÃO DO PREGOEIRO:

A decisão, quanto à licitação, foi pautada nos princípios da legalidade, da Razoabilidade, haja vista que o representante da administração na pessoa do Sr. Pregoeiro está investido de poderes para tanto e, do interesse público, agindo em favor da ampliação de disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da contratação.

Isto posto, decide o(a) pregoeiro desta Secretaria de Saúde, acolher como assertivo o recurso apresentado tempestivamente pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, se reposicionando do resultado citado em ata. Desta feita será declarada vencedora a empresa impetrante do recurso, que após as devidas diligência será devidamente publicada.

Arachele de Oliveira Lima Santos.

Pregoeira da Secretaria Municipal de Saúde - CARUARU



Assim, citados alguns exemplos, para que o presente certame não seja eivado por ilegalidade e via de consequência nulidade, pleiteia-se o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para no mérito, inabilitar a arrematante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pátria bem como de forma imediata a adjudicação do item Canabidiol a Prati Donaduzzi é medida que se impõe.

#### VI. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, consoante demonstrado exaustivamente que a disposição constante na RDC 327/2019 referente a necessidade de AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA ou Certificado do Registro do Produto a qual mostra o RMS do produto na ANVISA, trata-se de requisito indispensável, sendo que a sua inexigência eivará o presente certame licitatório de ilegalidade, pois estará em direta afronta ao que determina a ANVISA, os Princípios e legislação pátria, motivo pelo qual o acolhimento do presente recurso é medida que se impõe, sob pena de ser decretada a nulidade dos atos praticados no presente certame, bem como a responsabilização dos agentes administrativos na esfera judiciária.

## VII. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, REQUER, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e RDC 327/2019 da ANVISA, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, ser julgado procedente, com o fim de que está Comissão Administrativa reavalie as documentações de habilitação da empresa arrematante TEGRAPHARMA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, para o item 13 Canabidiol 200MG/ML 30 ml de forma que a mesma seja inabilitada pois ausente o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e instrumento convocatório, que tem como objetivo a celebração de Ata de Registro de Preços com empresa interessada para fornecimento do produto "CANABIDIOL 200 MG/ML em frasco de 30 ml" para pacientes, e não a contratação de empresa para intermediar a importação de tal medicamento em nome de



**pessoa física**, permitindo assim, não só maior vantagens à própria Administração Pública, como também maior segurança ao paciente usuário do produto a ser fornecido.

Da mesma forma, seja o item repassado a empresa Prati Donaduzzi Ltda para atendimento da demanda aos pacientes, dentro do prazo e de forma imediata conforme regulam essa Administração Pública.

Tendo plena confiança no poder de julgar sensatamente e no discernimento deste r. Órgão, solicitamos uma análise de todas as questões aqui desbordadas, esperando que se faça justiça, da que é contumaz desta Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Toledo, Paraná 09 de setembro de 2024
Representante Legal

## PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Número da Nota

00017064

08/08/2023 11:18:22

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e Código de Verificação - NOTA CARIOCA -NXCS-XK7X PRESTADOR DE SERVIÇOS Inscrição Municipal: 1.229.311-9 CPF/CNPJ: 36.278.717/0001-47 Inscrição Estadual: ----Nome/Razão Social: HM MEDICAMENTOS LTDA Nome Fantasia: HM MEDICAMENTOS LTDA Tel.: 2125181833 Endereço: AVN DAS AMERICAS 500, BLC 13 LOJ 109 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22640-904 Municipio: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: financeiro@hmeds.com.br TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: Inscrição Municipal: ----Inscrição Estadual: ----Nome/Razão Social: Endereço: Tel.: \*\*\*\* UF: MG E-mail: -DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Nº do Pedido: Marcos - Ordem de Compr - Serviços prestados de Apoio Administrativo e de Logística de Entrega para importação direta de fabricante/distribuidor, efetuada por sua ordem e conta, de 2 frasco(s) de Health Meds Canabildiol 6000mg (30ml). Nota: Paciente: Marcos Natureza da Operação: Venda Destinatário: Endereço: CMP#: Município : UF: Minas Gerais ordem de Compra: 4396 Enpenho: 7403 DADOS BANCÁRIOS: Banco: Itaú (241) Agéncia: 2971 Conta Corrente: 36842-4 VALOR DA NOTA = R\$ 3.560,00 Serviço Prestado 17.02.09 - apoio administrativo Desconto Incand. (R\$) 0,00 Base de Cálculo (R\$) Aliquota (%) 3.560,00 Valor do ISS (R\$) 178,00 Crédito pr PTU (R\$) 0,00 Deduções (RB) 5,00% **OUTRAS INFORMAÇÕES** Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151: www.procon.rj.gov.br Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 05/09/2023 Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. Esta NFS-e substitui o RPS № 80811182517567 Série 2023, emitido em 08/08/2023.